

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 160 /2003
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 13/02/2003
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001296/2002
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200200713
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FRANCISCO ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA
CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA**

EMENTA: ICMS – REMESSA PARA DEPÓSITO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A incorreta determinação da capitulação do artigo que se refere à natureza da operação não tem o condão de tornar a nota fiscal inidônea. Prejuízo somente quanto ao controle do fisco estadual. Penalidade do art. 878, VIII, "d" do DEC. nº 24.569/97. Mero descumprimento de obrigação acessória. Parcial Procedência. Unanimidade.

RELATÓRIO:

O agente fiscal lotado no CEATRAM Gabriel Lopes Jardim, acusa o autuado de transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo, argumentando que a nota fiscal nº 743, emitida por R & M COM. DE TECIDOS LTDA, destinava 2.348,9 kg de fio de algodão para a TRANSPORTADORA CRATEÚS LTDA, tendo como natureza da operação "remessa para depósito", não guardava compatibilidade com a operação realizada.

Firmou a base de cálculo em R\$ 15.306,85 (quinze mil, trezentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), apresentando os arts. 1º, 2º, 16 I b, 21 II a, 25 XIV, 127 I, 131 III, 140, 575, 620, 687, 829 e 836 como dispositivos infringidos, culminando com a penalidade do art. 878, III, "a" todos do Dec. nº 24.569/97, Regulamento do ICMS.

Anexo se encontra nota fiscal (nº 743, Romaneio de Saída, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 14/2002 e espelho do sistema CAF em consulta ao Auto de Infração, fls. 03 a 06.

A emitente do documento fiscal, R & M COMÉRCIO DE TECIDO LTDA, ingressa nos autos apresentado impugnação tempestiva de fólhos 14, alegando, em síntese, que a nota fiscal tinha como destinatária a transportadora por uma questão de segurança para a empresa, bem como pela necessidade de se acumular mais mercadorias, para que fossem enviadas para Recife, uma vez que recebeu a mercadoria como remessa para industrialização. Reconhece o engano de ter anotado no corpo da nota fiscal o art. 687, quando o correto entende que seria o art. 772 do RICMS. Pugna pela improcedência.

A decisão singular veio estampada às fls. 20/23, decidindo pela parcial procedência, aplicando a multa de 40 UFIR, na forma do art. 878, VIII, "d" do RICMS, uma vez que entendeu ter havido um descumprimento de formalidade em que não há penalidade específica, qual seja, a descrição errônea do artigo que albergava a operação, prejudicando o controle das operações pelo fisco.

A Consultoria Tributária manifesta seu entendimento pela confirmação da parcial procedência, seguido da Procuradoria Geral do Estado, fls. 32/34.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo trata de nota fiscal emitida com natureza da operação "remessa para depósito" tendo como destinatário uma transportadora, grafando no corpo do documento fiscal "ICMS DIFERIDO CONFORME. ART. 687 DO DEC. 24.569/97". Informa ainda que a propriedade é da Distribuidora de Tecidos Recife Ltda.

O fisco cearense entendeu que o documento fiscal não guardava compatibilidade com a operação realizada, tomando o documento fiscal inidôneo e procedendo a lavratura do auto de infração.

Para melhor entendermos a situação, transcrevo o art. 687 do RICMS:

Art. 687. Nas operações internas de remessa e retorno de mercadoria para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, poderá ser diferido o pagamento do ICMS, independente de prévia solicitação, desde que:

Diante dos dados que se apresentam na nota fiscal, realmente, *a priori*, a inidoneidade se afigura.

Ocorre que vem aos autos apresentar a sua impugnação explicando que na verdade o artigo seria o 772 do mesmo diploma legal, que a mercadoria se destinava a transportadora por questão de segurança da empresa e enquanto acumulava mais mercadoria para que seguisse para Recife, em retorno de industrialização.

Na verdade, a remessa de que trata o art. 772 deve sofrer o ônus do ICMS, mas no presente caso não ocasionou nenhum prejuízo ao Erário Estadual, pois a mercadoria seguiria para Recife, por se tratar de remessa para industrialização.

Vejo que o descumprimento da correta capitulação da operação dificultou o trabalho dos agentes fiscais, bem como prejudicou o controle por parte do fisco.

Considerando tratar-se de descumprimento de obrigação acessória e por não existir penalidade específica, sou pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a PARCIAL PROCEDÊNCIA prolatada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, nos termos do voto da Procuradoria Geral do Estado.

É assim que Voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FRANCISCO ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, determinar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2003.

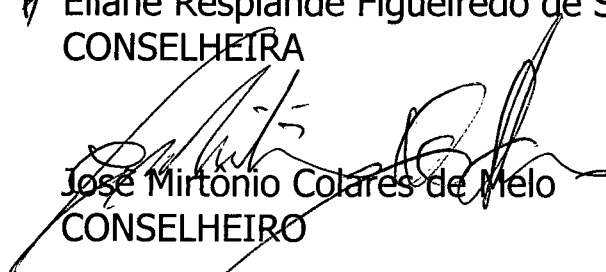
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO